



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10730.004343/2002-22 ✓
<b>Recurso nº</b>	152.306 De Ofício ✓
<b>Matéria</b>	IRPJ,PIS,COFINS,CSSL ✓
<b>Acórdão nº</b>	103-22.685 ✓
<b>Sessão de</b>	19 de outubro de 2006 ✓
<b>Recorrente</b>	5ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/DRJ-RJO I ✓
<b>Interessado</b>	CONSERVAS RUBI S.A ✓

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 1997

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPROCEDÊNCIA QUANDO O CUSTO OU A DESPESA É INEXISTENTE. Improcedente a presunção de omissão de receitas com base em passivo fictício, se este se fundamenta em custos ou despesas inexistentes. Neste caso, deveria a Fiscalização não considerar a dedutibilidade dos respectivos dispêndios e submeter as quantias correspondentes, quando baixadas do passivo, à incidência da tributação exclusiva na fonte, à luz do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

EMENTA: PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CUJA EXISTÊNCIA ESTÁ COMPROVADA, ASSIM COMO A EFETIVIDADE DO PAGAMENTO, EFETUADO APÓS O BALANÇO DE ENCERRAMENTO EM QUE CONSTOU A OBRIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A nota promissória é um título de crédito suficiente e

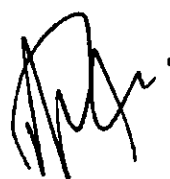
independente para comprovar uma dívida líquida e certa, não carecendo de contrato escrito para ampará-la, elidindo a presunção de omissão de receitas quando resta demonstrado que o seu vencimento é posterior ao do balanço em que constou a obrigação, aliado à cópia autenticada de instrumento de protesto em cartório, pelo qual se comprovou a cobrança da respectiva dívida já vencida.

EMENTA: REALIZAÇÃO MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO. Devem ser ajustados os valores de realizações mínimas do lucro inflacionário sobre o qual incidiram o IRPJ e a CSSL, quando se verificar que os tributos incidentes estavam embasados em lucro inflacionário acumulado em montante superior ao devido.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL PROMOVIDA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Cabível a compensação de prejuízos promovida pelo órgão julgador de primeira instância independentemente de solicitação expressa do sujeito passivo.

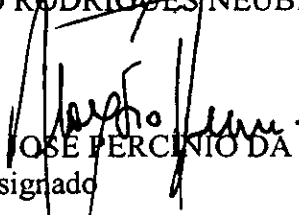
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I .

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa (Relator) e Leonardo de Andrade Couto, que o davam provimento parcial para restabelecer a exigência exonerada em razão da compensação de prejuízos fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o



presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
Relator Designado

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



## Relatório

Trata o presente de recurso *ex officio* contra decisão da 5ª Turma da DRJ/RJO I, que julgou parcialmente procedentes as exigências do IRPJ, PIS, COFINS e CSSL, com os acréscimos legais de multa de 75% e juros de mora, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 1997

Ciência dos lançamentos de ofício no dia 17.09.2002.

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, aproveito para reproduzir e adotar o resumo nele constante, *verbis*:

*"A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 20/31, decorre das seguintes irregularidades apuradas:*

*001- Omissão de Receitas, Abatimentos e Descontos incondicionais não comprovados.*

*Valor glosado, como omissão de receitas, referente a supostos descontos incondicionais concedidos pela interessada, que, depois de reiteradas intimações, não restaram comprovados por documentação hábil e idônea, mais especificamente as notas fiscais de vendas, uma vez que as mesmas, segundo alegações da interessada, teriam se perdido em inundação ocorrida na empresa no ano de 1998.*

*Tais valores constaram declarados na linha 10, da ficha 3, da Declaração de Rendimentos da interessada, do exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (fls. 79/80), sob o título "Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais", nos seguintes montantes:*

*1º trimestre R\$ 1.078.833,60*

*2º trimestre R\$ 1.054.891,86*



3º trimestre R\$ 722.559,80

4º trimestre R\$ 648.268,28

*De tais montantes declarados, a interessada comprovou apenas os valores elencados na descrição dos fatos do auto de infração e no Termo de Verificação Final- Relatório de Auditoria, às fls. 25/28, referentes a diversas notas fiscais de devoluções e respectivas reposições, nos montantes de R\$ 9.712,49, no primeiro trimestre; R\$ 10.140,30, no segundo trimestre; R\$ 10.413,55, no terceiro trimestre; e R\$ 18.840,17, no quarto trimestre; valores estes que foram considerados comprovados, e, portanto, excluídos dos montantes declarados na DIRPJ, restando a autuação da diferença, nos seguintes montantes:*

1º trimestre R\$ 1.069.121,20

2º trimestre R\$ 1.044.751,56

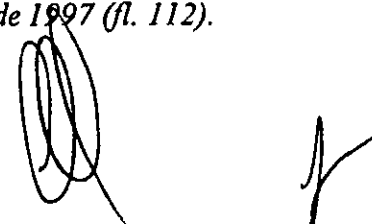
3º trimestre R\$ 712.146,25

4º trimestre R\$ 629.428,11

*A infração foi enquadrada para o IRPJ nos artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do Regulamento para o Imposto de Renda - RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

002- Omissão de Receitas. Passivo Fictício

*Após intimada em 22/03/2001 (fl. 126/127) e reintimada em 11/10/2001 (fl. 129/130), a interessada apresentou, juntamente com a documentação de suporte, as planilhas de fls. 132/142, 166 e 175/183, onde elenca os valores que compuseram seu Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, transcritos na ficha 19 de sua DIRPJ do ano-calendário de 1997 (fl. 112).*

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first is a large, stylized signature, and the second is a smaller, more fluid signature.

*Do exame das planilhas e da documentação apresentada, e com fulcro no art. 228 do RIR/1994, foram lançados, como omissão de receitas, os seguintes valores:*

*1. Da linha 01, da ficha 19 – Fornecedores, do montante total de R\$ 644.446,67:*

*a- O item 28 da conta 2.3.1.3.-Fornecedores (fl. 134), aquisição, em 17/05/1997, através da Nota Fiscal nº 517-72, no valor de R\$ 288,00, estornado no ano-calendário posterior, o que configura omissão de receitas por passivo fictício;*

*b- Dos subitens constitutivos do item 64 (folhas 08/09 e 09/09 das planilhas apresentadas para a conta 2.3.1.3 – Fornecedores), os que apresentam aquisições que serão analisadas no item 3, seguinte, nas quais foi utilizado o recurso de emissão de nota fiscal de entrada pela própria empresa, não comprovada a contento, e que foram objeto de glosa de custo, no montante total de R\$ 63.919,16;*

*c- Os itens 1 a 9 da conta 1.1.7.0.3 – Eventuais/Duplic Receb Duplicidade (fl. 142), que apresentam valores alegados pela interessada como recebidos em duplicidade no decorrer do ano de 1997, e que só foram restituídos aos seus respectivos credores nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, liquidações estas feitas em espécie, perfazendo o total de R\$ 99.550,00 e elencadas à fl. 29.*

*Assim, não restando comprovada a exigibilidade de tais valores em 31/12/1997, nem a utilização dos recursos em 1998 para quitação dos mesmos, deve-se considerá-los passivo fictício sujeito a presunção de omissão de receitas.*

*2. Na linha 02, da ficha 19 – Financiamentos a Curto Prazo, do montante total de R\$ 919.775,45:*



a- O item 1 da planilha, conta Empréstimos (fl. 166), apresenta valores alegados pela interessada como relativos a conciliação bancária de conta corrente junto ao Banco Bamerindus e inclui em seus subitens, montantes subscritos a título de Suprimento de Caixa, que, pelas próprias naturezas jurídicas e contábil da titulação, não se prestam a serem utilizados como elementos do passivo, ainda que de curto prazo, uma vez que o suprimento de caixa, no caso em questão, destina-se a utilização imediata, mediante transferência de numerário da conta Bancos para conta Caixa, cumprindo, de súbito, sua destinação, exaurindo a possibilidade da existência de pagamento com recursos de caixa para posterior disponibilização dos mesmos recursos, o que seria, conceitualmente e fisicamente, impossível de se realizar.

Tais valores, elencados às fls. 29 e 30 do Termo de Verificação Final – Relatório de Auditoria, montam no total de R\$ 108.750,00.

b- O item 10 (conta Empréstimos – fl. 166), apresenta valor alegado pela interessada como empréstimo concedido pelo Sr. Antonio Ramos Agostinho, diretor da sociedade, no valor de R\$ 50.000,00, não tendo sido apresentado o correspondente contrato pactuado entre as partes, configurando omissão de receitas por passivo fictício, além de ensejar a glosa dos juros incidentes sobre o mesmo, que originará o item 4, a seguir.

3 - Na linha 13, da ficha 19 – Empréstimos de sócios/acionistas não administradores (fl. 182), o montante total de R\$ 77.569,25 não foi comprovado pela interessada, ensejando sua glosa.

Assim, foram lançados os seguintes valores, como omissão de receitas por passivo fictício, em 31/12/1997:

002.01a – R\$ 288,00



002.01b –	R\$ 63.919,16
002.01c –	R\$ 99.500,00
002.02a –	R\$ 108.750,00
002.02b –	R\$ 50.000,00
002.03 –	<u>R\$ 77.569,25</u>
TOTAL:	R\$ 400.076,41

*A infração foi enquadrada para o IRPJ nos artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 228 do RIR/1994; artigo 24 da Lei n.º 9.249/1995 e artigo 40 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

003- Custo dos Bens ou Serviços Vendidos. Glosas de Custos.

*A interessada, intimada e reintimada a comprovar, através de documentação hábil e idônea, os valores transcritos a título de “Compras de Insumos”, na linha 04, da ficha 04, da DIRPJ do ano de 1997 (fls 81/84), nos montantes de R\$ 1.404.825,38, no primeiro trimestre; R\$ 1.259.731,83, no segundo trimestre; R\$ 1.045.940,68, no terceiro trimestre; e R\$ 1.081.222,00, no quarto trimestre, disponibilizou, somente após a reintimação de 22/03/2001, pastas contendo notas fiscais de compras de pescado.*

*Do exame de tais notas fiscais, foram apuradas diversas delas que careciam dos requisitos indispensáveis à aceitação por parte deste fisco, para comprovar a efetividade das aquisições, uma vez que apresentavam as seguintes características:*

*. São Notas Fiscais de Compra,*

*. Foram emitidas pela própria fiscalizada,*



. Não apresentam nome ou razão social válidos dos vendedores,  
e/ou

. apresentam CNPJ ou CPF indicados como "isento".

Reintimada a comprovar o efetivo ingresso dos insumos,  
apresentou documentação de controle interno, também inábil  
para a necessária comprovação. Assim, foram glosados os  
montantes relacionados no anexo ao termo de intimação de  
22/02/2002 (fl. 192/201), seguintes:

Janeiro/1997	R\$ 46.850,20
Fevereiro/1997	R\$ 73.658,20
Março/1997	R\$ 125.137,56
Abril/1997	R\$ 130.938,20
Maior/1997	R\$ 163.800,80
Junho/1997	R\$ 103.517,72
Julho/1997	R\$ 123.750,75
Agosto/1997	R\$ 58.566,13
Setembro/1997	R\$ 121.520,95
Outubro/1997	R\$ 74.798,90
Novembro/1997	R\$ 97.566,03
Dezembro/1997	R\$ 86.588,93

O fiscal autuante acrescentou ainda:

. Que a relação de barqueiros apresentada (fls. 215/216) é  
incoerente, por apresentar ausência de embarcações, como as  
que elenca à fl. 22, juntamente com as respectivas notas fiscais  
relacionadas às mesmas;

. Que constam cópias de depósitos/cheques/recibos apresentados,  
cujos beneficiários são inexistentes na relação de barqueiros



*apresentada, tais como as pessoas físicas relacionadas à fl. 23, juntamente com os valores respectivos às mesmas;*

*. Os cheques relacionados à fl. 23 foram emitidos em nome da própria interessada;*

*. Constam recibos sem identificação dos emitentes, elencados à fl. 24;*

*. Constam cheques depósitos para beneficiários que não o barqueiro identificado na relação como responsável pela embarcação, conforme exemplos destacados à fl. 24;*

*. A interessada alega não poder anexar a documentação necessária para comprovação exigida, uma vez que, no início de 1998, uma inundação destruiu parcialmente sua documentação contábil.*

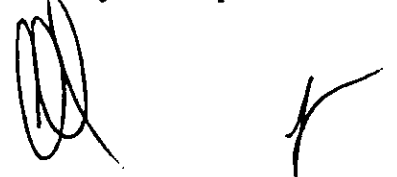
*. Alega ainda que “as necessidades financeiras destes fornecedores são atendidas nas liquidações de suas dívidas em espécie”; e,*

*. Consignou a interessada mapas intitulados “Sistema de Controle e Desembarque”, apresentado em cópia carbonada, onde foi completado, na coluna “nome do petrecho”, anotações atuais que não constam do documento original, conforme informação do representante da interessada.*

*A infração foi enquadrada para o IRPJ nos artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 231, 232, inciso I, 234 e 243 do RIR/1994.*

*004- Custos ou Despesas Não Comprovadas. Glosa de Despesas.*

*Valor glosado referente aos juros sobre empréstimo contraído com o Sr. Antonio Ramos Agostinho, CPF nº 006.934.567-87, cujo valor compõe o Passivo Circulante da empresa (linha 10 da ficha 19 da DIRPJ), uma vez que não foram apresentados*



*elementos de prova da veracidade do pacto originário, ensejando a glosa dos valores dos juros, no montante de R\$ 1.815,00 ao mês, de abril de 1997 a dezembro de 1997, exceto em setembro de 1997, cujo valor foi de R\$ 2.043,72.*

*A infração foi enquadrada para o IRPJ nos artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243 do RIR/1994.*

*005- Imposto Sobre o Lucro Inflacionário Acumulado.*

*Valor referente à realização mínima obrigatória do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1996, considerando os valores realizados naquele ano, através de auto de infração objeto do processo n.º 10730.006238/2001-47, que resultou no saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1996, no montante de R\$ 3.092.315,21, que enseja as realizações mensais mínimas de 1/120 de tal saldo, resultando nos seguintes montantes trimestrais, objetos da autuação deste item:*

*1º trimestre R\$ 77.307,88*

*2º trimestre R\$ 75.307,88*

*3º trimestre R\$ 73.490,80*

*4º trimestre R\$ 71.653,53*

*A infração foi enquadrada para o IRPJ no artigo 422 do RIR/1994; e artigo 6º, parágrafo único, da Lei n.º 9.249/1995."*

Impugnação às fls. 1.483/1.809. Ciência da decisão de primeira instância no dia 27.12.2005, conforme fl. 1.923, assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 e a observância*



*do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.*

*PROVA MATERIAL. A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações da interessada contidas em seu arrazoado.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.*

*EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS – Não subsiste a alegação de extravio de livros e documentos se a empresa não observou os requisitos do parágrafo primeiro do art. 210 do RIR/1994, quais sejam: publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dar minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio.*

*PRÁTICA COMERCIAL E CONTÁBIL REITERADA. A reiteração de prática comercial e contábil, em especial a concessão de descontos a clientes, comprovada em exercícios distintos do autuado, não corrobora a prática no mesmo, muito menos seus montantes, quando não for possível a comprovação efetiva que se dá mediante apresentação das notas fiscais emitidas.*

*INEXATIDÃO NO PERÍODO-BASE DE ESCRITURAÇÃO. No caso de postergação do reconhecimento de receitas, cabe o lançamento de ofício para exigir todo o imposto apurado no período-base inicial da mesma, com os respectivos encargos legais, quando, nos períodos-base subseqüentes e até o seu término, a pessoa jurídica não houver apurado imposto e contribuição devidos.*



*OMISSÃO DE RECEITAS POR PASSIVO FICTÍCIO. Improcedente a presunção de omissão de receitas com base em passivo fictício, se o mesmo se origina de custos ou despesas, e seus pagamentos, também considerados e glosados como inexistentes.*

*COMPROVAÇÃO DE MÚTUO E JUROS SOBRE O MESMO. NOTA PROMISSÓRIA. A Nota Promissória é um título de crédito suficiente e independente para representatividade de uma dívida líquida e certa, não carecendo de contrato para ampará-la. Já a cobrança de juros sobre tal dívida deve estar prevista em cláusula expressa ou contrato com este fim.*

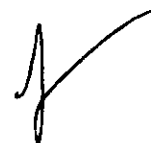
*LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. Cabe o ajuste nos valores de realizações mínimas de lucro inflacionário atuados, quando verificado que tais valores se embasaram em lucro inflacionário acumulado de valor superior ao devido.*

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Cabe a compensação de ofício de prejuízos acumulados de que disponha o contribuinte, respeitado o limite de 30% do lucro real apurado, imposto pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995 e art. 15 da Lei nº 9.065/1995.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.*

*MULTA DE OFÍCIO. Iniciada a ação fiscal, cabe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem, por força de lei e a partir de 1º de abril de 1995, juros de mora equivalentes à taxa SELIC.*



*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: PIS, CSLL e COFINS - LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.*

*Lançamento procedente em parte."*

À fl. 1.925, a repartição preparadora informa que a fiscalizada não interpôs recurso voluntário.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

O presente recurso reúne os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

As infrações consideradas improcedentes pela autoridade *a quo* são as seguintes:

- a) passivo fictício, em relação às parcelas de R\$ 63.919,16, à fl.11, e de R\$ 50.000,00, à fl. 12;
- b) diminuição de imposto sobre o lucro inflacionário, à fl. 18.

Acrescente-se às reduções provenientes das reformas acima aludidas a compensação de prejuízos deferida pelo órgão julgador, conforme fls. 1.901/1.902.

Passo ao julgamento, enfrentando, agora, a rejeição, pelo órgão julgador de primeira instância, ao passivo fictício, salientando o seguinte:

a) quanto ao valor de R\$ 63.916,16, a autoridade fiscal afirma que autuou a interessada por falta de comprovação de parte de seus custos, glosando-se os montantes mensais que integram o item 3 do auto de infração, à fl. 14. Ocorre, entretanto, que parte das glosas em referência compõe o valor lançado a título de passivo fictício, na importância acima destacada, conforme fl. 11, porque, não obstante sua inclusão no total da conta "fornecedores" do balanço de 31.12.1997 – linha 1 da ficha 19, fl. 112 - a fiscalizada fracassou na demonstração de que o pagamento de tal montante aconteceu em data posterior, o que levou o Fisco a vislumbrar a omissão de receitas mencionada na autuação, contestada pela autuada.

Diante da situação concreta aqui exposta, o relator da DRJ realçou que, se os recursos financeiros foram aplicados em custos considerados fictícios pelo agente fiscal, não há que se cogitar da saída de caixa ou de pagamento com numerário originário de receitas anteriormente omitidas, tendo-se em mira que, se inexistente o custo, como concluiu o Fisco, inexistente, conseqüentemente, será o pagamento, mola mestra para a presunção, segundo o pronunciamento do julgador.

De minha parte, não concordo com a omissão de receitas que se imputou ao sujeito passivo, embora tomando o rumo indicado por outra linha de raciocínio. Explico-me: ainda que não comprovado o custo, isso não elimina o registro, em conta de passivo, do valor que figurou no balanço de 31.12.1997, o qual se refundiu na alegada omissão de receitas.

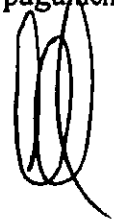


Todavia, não se pode desprezar que, no dia da baixa da conta, a destinação do numerário não se compatibiliza com o pagamento ao fornecedor contabilizado, em face de sua inexistência. Assim, sou da opinião de que é mais lógico supor que a pessoa jurídica utilizou-se de um meio para sacar de suas disponibilidades a fim de entregar o produto do saque a beneficiário não identificado. Não se pode afirmar que o passivo em si tenha existido, conquanto registrado na contabilidade, pois o custo que se lançou em contrapartida restou incomprovado. Desse modo, caberia ao agente fiscal, além de proceder à glosa efetuada, na forma do artigo 2º da Lei nº 3.470, de 1958, submeter a quantia baixada à tributação exclusiva na fonte, à luz do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

b) quanto ao valor de R\$ 50.000,00, transcrito à fl. 12, perfazendo a soma descrita no item 2, ficha 19, da DIRPJ/98, à fl. 112, o relato fiscal explica que a obrigação correspondente se originou de empréstimo concedido por Antonio Ramos Agostinho, de acordo com os esclarecimentos prestados pela interessada. Contudo, retrata o auto de infração que a sociedade autuada não lograra o necessário sucesso no afastamento da presunção de que a recorrida sonegara receitas à incidência tributária, a partir da ausência de contrato firmado entre os supostos contraentes, o que seria o bastante para evidenciar a realidade da dívida contabilizada

Na primeira instância julgadora, a fiscalizada juntou, à fl. 1.772, cópia autenticada de um instrumento de protesto do Cartório do 5º Ofício de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, intentando provar a cobrança de R\$ 50.000,00 constante de uma nota promissória vencida em 20.05.1998, emitida por Conservas Rubi S/A a Antonio Ramos Agostinho. Também pelo documento à fl. 1.774, a interessada exibiu reprodução xerográfica do requerimento do referido credor ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, com o pedido de liberação do título de crédito precitado à autuada, bem como o cancelamento do protesto no Cartório já comentado. Em vista das provas ora relacionadas, a autoridade *a quo* acolheu a impugnação quanto ao item então debatido, decidindo pela improcedência dos feitos, no tocante às exações respectivas.

Não há como discordar da decisão prolatada. A matéria fática está devidamente refletida nas provas reunidas pela impugnante, sendo suficientes para a eliminação de quaisquer incertezas sobre a existência da dívida e de seu pagamento após o transcurso de 1997.



Quanto à diminuição do imposto por redução do lucro inflacionário, assim se expressou a autoridade julgadora:

*“Segundo o demonstrativo do Sistema de Apuração do Prejuízo e Lucro Inflacionário – SAPLI, constante às fls. 1826/1832, emitido em 01/08/2005, mais especificamente à fl. 1831, o valor do lucro inflacionário acumulado da interessada montava, em 31/12/1996, em R\$ 2.518.611,97, e não em R\$ 3.092.315,21, como constou do auto de infração, e nos quais se embasaram os valores calculados no lançamento.*

*Tal diferença é oriunda, em especial, dos ajustes de valores de realizações do lucro inflacionário acumulado efetuados no processo n.º 10730.006238/2001-47, através do acórdão n.º 7929, desta 5ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, datado de 23/06/1995.*

*Assim, de conformidade com o art. 6º da Lei n.º 9.065/1995, o correto saldo de R\$ 2.518.611,97, em 31/12/1996, enseja as seguintes realizações mínimas de 3/120 do saldo do lucro inflacionário acumulado em cada trimestre do ano-calendário de 1997, devendo ser a autuação ajustada para os mesmos, como segue:*

*Primeiro Trimestre    3/120 de R\$ 2.518.611,97 = R\$ 62.965,30*  
*Segundo Trimestre    3/120 de R\$ 2.455.646,67 = R\$ 61,391,17*  
*Terceiro Trimestre    3/120 de R\$ 2.394.255,50 = R\$ 59,856,39*  
*Quarto Trimestre    3/120 de R\$ 2.334,399,12 = R\$ 58.359,98”*

Diante dos argumentos da Delegacia de Julgamento, nada há a ser reformado na decisão exarada. Sem dúvida, à fl. 1.891, está transparente que o lucro inflacionário diferido em 1996, para oferecimento à tributação em 1997, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.065, de 1995, em combinação com o artigo 1º da Lei n.º 9.430, de 1996, é de R\$ 2.518.611,97, e não R\$ 3.092.315,21, como descrito no auto de infração. Daí em diante, calculando-se o mínimo realizável em cada trimestre do ano-calendário fiscalizado, à fração de 3/120, obtêm-se as realizações espelhadas pelo órgão de primeira instância, à fl. 1.898

No que se refere à compensação de prejuízos de períodos anteriores, ainda que observado o limite de 30%, determinado pelo artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995, conservo a convicção de que a autoridade fiscal não poderia promovê-la ao seu alvedrio, alterando o lançamento de ofício para diminuir o imposto, sem que a impugnante manifestasse o pedido de inclusão das bases negativas de períodos pretéritos, no cálculo da exigência relativa aos trimestres de 1997. Percebo que a lei facultou ao contribuinte a compensação, nos termos precisos do dispositivo citado. Com tais características, é certo asseverar que não se trata de matéria de ordem pública, configurando vedação ao julgador suscitá-la de ofício, pois se está no campo da livre disposição da interessada. Assim, se a impugnante não reclamou pela opção que a autoridade julgadora acabou exercendo em benefício daquela, entendo que a decisão hostilizada ultrapassou as fronteiras estabelecidas no litígio pela própria autuada, ferindo as regras do processo administrativo fiscal, inscritas nos artigos 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual, nesse ponto, provejo o recurso.

Pelo exposto, com o apoio dos fundamentos que reuni, DOU provimento parcial ao recurso de ofício, no sentido de restabelecer a exigência exonerada em razão da compensação dos prejuízos apurados em períodos anteriores ao ano-calendário de 1997.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA 

## Voto Vencedor

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Em que pese o respeitável entendimento exposto pelo Conselheiro Flávio Corrêa quanto à compensação de prejuízos promovida pela turma julgadora *a quo*, invoco a consolidada jurisprudência deste Conselho para destacar o acerto da decisão recorrida, conforme adiante exemplificada:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. A determinação do lucro real por procedimento de ofício impõe, também de ofício, a compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito. (Ac. nº 105-14.197/2003)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O prejuízo fiscal compensável pela pessoa jurídica poderá ser deduzido do lucro real, respeitadas as imposições legais. De vez que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar fiscal, e considerando que as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro real, devem as quantias objeto de lançamento suplementar ser computadas para fins de compensar os prejuízos acumulados. (Ac. nº 103-21.322/2003)

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Cabível a compensação de prejuízos fiscais em procedimento de ofício, em face do estabelecido no art. 6º e seus parágrafos do Decreto-lei 1.598/77. Sobre a matéria remanescente deve ser imposta exigência fiscal em procedimento autônomo ulterior, quando não contemplada nos autos do processo em discussão. (Ac. nº 103-19.540/1998)

COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO. Havendo prejuízos acumulados, podem eles ser compensados com valores acrescidos ao lucro real em decorrência de lançamento “ex officio”. (Ac. nº 101-92.944/1999)

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Não merece reparos a decisão que cancelou o crédito tributário lançado em face de haver sido comprovada a existência de saldo de prejuízo a compensar, referente aos exercícios de 1991, 1992 e ano-calendário de 1992, em valor superior ao lucro real apurado. Recurso de ofício não provido. (Ac. nº 103-20.201/2000)”

A meu ver, a compensação de prejuízos deveria ter sido considerada já no lançamento, conforme mandamento para “calcular o montante do tributo devido” constante do art. 142 do Código Tributário Nacional. A estrita legalidade à qual está submetida a exigência tributária só permite o entendimento de que o montante do tributo devido não é outro senão aquele correta e precisamente apurado nos termos da lei de regência, considerando-se todos os fatores que interferem na sua determinação. No presente caso, a autoridade fiscal, não

realizando a compensação no lançamento, superestimou o valor do tributo exigido. A rigor, o procedimento da DRJ apenas retificou a falha do lançamento.

No mais, acompanho as conclusões do i. relator para votar pela negativa de provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

  
ALOYSIO JOSÉ PERCINÔ DA SILVA

